



**Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais.**  
Avenida Francisco Sales, 1017 - Sala 803 - funcionários- 30150.221 - Belo Horizonte - Minas Gerais.  
Telefone (31) 3213 2738 – Fax (31) 3213 0814 – secretaria@sindlab.org.br  
Membro da CNS e da FENAESS e Fundador do Departamento de Laboratórios da CNS e da FENAESS  
Ministério do Trabalho e Emprego: Registros CNES 90896-7, CS 35097.005589/91-51 e SR 05257

**Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2.014**

**Carta 156-14**

Ilmo. Sr. Dr.

**Walter da Silva Jorge João**

DD. Presidente do CFF

Conselho Federal de Farmácia

Prezado Senhor

O SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de esclarecer a seguinte dúvida apresentada pelos Laboratórios:

1. Qual é a Lei que obriga o registro do Técnico de Análises Clínicas, CBO 3242-05 a manter registro ativo em Conselho Regional Profissional?
2. Quais são as atividades que o Técnico de Análises Clínicas está legalmente autorizado a realizar em um Laboratório ou Posto de coleta?
3. Quem autoriza legalmente o Técnico de Análises Clínicas realizar estas atividades? Em qual Lei está descrito esta autorização?
4. Este Conselho possui Resolução que trata da obrigatoriedade da inscrição do Técnico de Análises Clínicas em seus quadros profissionais? Se sim, pode nos enviar uma cópia?
5. Quando o Técnico de Análises Clínicas está inscrito nos quadros deste Conselho Profissional, é admissível ou existe previsão regulamentar para que ele possa devida e comprovadamente capacitado e assim mantido, representar ou ser designado como representante do Responsável Técnico do Laboratório perante a Vigilância Sanitária e também quando da ausência do RT do Laboratório?
6. Para fins de documentação em Edital de Licitação do SUS – Sistema Único de Saúde, o número de Técnicos de Análises Clínicas registrados em Conselho Regional Profissional pode ser incluído como elemento de qualificação técnica?  
Pode nos retornar sobre o apoio legal da resposta em caso afirmativo?

O SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais agradece-lhe o envio das respostas em especial a celeridade conferida.

Atenciosamente

**Humberto Marques Tibúrcio**

SindLab

Presidente



## Conselho Federal de Farmácia

OF. Nº 01846-2015/ASS.COM/CFE

Brasília, 03 de março de 2015.

Ao Senhor  
**Dr. Humberto Marques Tibúrcio**  
Presidente SindLab

Senhor Presidente,

Em resposta a carta 156/14, vimos esclarecer os devidos questionamentos a seguir:

- 1 - As Legislações que abrangem o registro do técnico de análises clínicas nos CRFs, são a Lei 3820/1960, Resolução 517/2009-CFF, em seus artigos 2º e 3º que tratam de inscrição.
- 2 e 3 - As atividades que o técnico de análises clínicas estão legalmente autorizados a realizar estão descritas na Resolução 485/08-CFF em seu artigo 2º, que trata do âmbito profissional. Ainda na Resolução, no seu artigo 3º há referências as proibições de atuação do referido profissional.
- 4 - A Resolução 517/2001-CFF, trata do assunto; informamos que a mesma encontra-se no site do CFF no link Legislação/Legislação do CFF/ Resolução do CFF.
- 5 - Não, o técnico de análises clínicas é um auxiliar do profissional de nível médio habilitado ao exercício de análises clínicas, neste caso, do farmacêutico, não havendo, portanto, previsão legal para o mesmo representar nem substituir o responsável técnico



## Conselho Federal de Farmácia

do Laboratório Clínico, inclusive, este impedimento está referendado no artigo 3º da Resolução 485/2008-CFF.

6 - Informamos que não cabe ao Conselho Federal de Farmácia disciplinar sobre número de profissionais/qualificação técnica, pois, somente os serviços poderá definir o número de profissionais necessários ao bom desempenho, considerando diversos fatores, como tecnologia, complexidade do serviço, condição física, entre outros.

Além do mais, os editais de licitação do SUS ou outros, é quem deve apresentar as condições e requisitos para atender as suas exigências e necessidades.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,



**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**  
Presidente

